

PROJETO DE LEI Nº 431 DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

“INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO/MG PARA O PERÍODO 2022-2025”.

O Prefeito do Município de Dom Silvério/MG, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei:

Art.1º Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA do Município de Dom Silvério/MG para o período 2022-2025, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Art.2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art.3º O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que define objetivos, diretrizes, metas e prioridades com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art.4º O PPA 2022-2025 tem como diretrizes gerais:

- I – a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II – a ampliação da participação social;
- III – a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV – a valorização da diversidade cultural e identidade municipal;
- V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços.
- VI - garantir o direito humano à educação, por meio da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania, priorizando as metas e estratégias inscritas no Plano Municipal de Educação, instituído por meio da Lei nº 1.689 de 17 de junho de 2015;
- VII - É prioridade da administração pública municipal para o período 2022-2025, as metas e estratégias inscritas no Plano Municipal de Educação, instituído por meio da Lei nº 1689 de 17 de junho de 2015.

Art.5º Integram o PPA 2022-2025 os seguintes anexos:

- I – estimativa prévia de receita para o período 2022-2025;

- II - cadastro dos Programas de Governo;
- III – previsão de despesa.

Parágrafo Único. Os valores constantes nos anexos do PPA representam uma referência de planejamento, não constituindo em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art.6º O Poder Executivo Municipal poderá criar fontes e destinação de recursos em créditos orçamentários já existentes e transferir valores entre fontes de recursos compatíveis do mesmo crédito orçamentário sem cômputo na prerrogativa prevista no art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/1964, além de:

I - Transposição, que significa transpor dotações dentro de um mesmo programa de governo, ou seja, transpor dotações de ações (projetos, atividades e operações especiais) para outras ações de um mesmo programa, sendo admitida a transposição para outros programas, porém de uma mesma unidade orçamentária com o objetivo de dar novas prioridades em nível de programa de governo, em virtude da extinção de programas de governo que são origem da transposição.

II - Remanejamento, que significa remanejar os saldos orçamentários de uma estrutura antiga para a estrutura nova, que ocorre no âmbito de Unidade Orçamentária, para atendimento a alguma reforma administrativa ou alteração na estrutura administrativa do município, movendo todas os saldos de dotações de uma unidade orçamentária extinta para a unidade orçamentária nova.

III - Transferência, que significa transferir dotações de uma classificação econômica para outra classificação econômica (Natureza da Despesa), porém no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, com o objetivo de dar novas prioridades em nível de natureza da despesa.

Art.7º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2022-2025, e a respectiva LDO serão orientados para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

Art.8º A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

- I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2022-2025.

Art.9º O Monitoramento do Plano Plurianual é a atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance dos objetivos de cada programa conforme o anexo que representa o Cadastro dos Programas.

Art.10 A avaliação do PPA 2022-2025 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

Art.11 A Lei Orçamentária Anual (LOA) do período do PPA terá como base os valores de referência na previsão da despesa prevista no PPA 2022-2025.

Art.12 Considera-se revisão do PPA-2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas, bem como as suas metas e prioridades.

§1º. A revisão de que trata o caput será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§2º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I – alterar o valor global do programa;
- II – incluir, excluir ou alterar Programas; e
- III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Programas.

Art.13 A Secretaria Municipal de Finanças e Administração sob o monitoramento do Controle Interno atualizará, na internet, todas as leis e seus respectivos anexos que tratam do PPA 2022-2025.

Art.14 Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala de Sessão da Câmara, 25 (vinte e cinco) de outubro de 2021.

Marcos Heleno Barcellos
Presidente do Legislativo 2021/2022

Cláudio Hermínio de Miranda
Secretário da Mesa Diretora 2021/2022